

A IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSUMIR UM CARGO PÚBLICO FRENTE A UMA PRETÉRITA CONDENAÇÃO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UMA DUPLA ESTIGMATIZAÇÃO

Patrícia de Vasconcellos Knöller

Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Rio de Janeiro, RJ, Brasil
patriciaknol@ig.com.br

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar uma breve reflexão acerca do instituto da investigação social como etapa de concurso público, em sede de algumas decisões dos Tribunais Superiores, enfrentando reprovações de candidatos em situações conflitantes com determinados princípios jurídicos. A matéria não é pacífica, trazendo-se um contraponto de opiniões e entendimentos, demonstrando-se que a questão da estigmatização social do condenado é prevalente no sistema penal, podendo-se falar numa certa tendência dos Tribunais Superiores para reconhecer a reprovação do candidato em face de situações que coloquem em xeque funções primordiais do Estado, como a Segurança Pública, e uma conduta desviante pretérita deste candidato, de modo a atuar na preservação dos interesses da Administração Pública e da sociedade.

Palavras-chave: Investigação social. Concurso público. Conduta pretérita. Estigmatização.

THE INABILITY TO TAKE A PUBLIC CARGO CONSIDERING A PAST CONDEMNATION: CONSIDERATIONS ABOUT A DOUBLE STIGMATIZATION

ABSTRACT

This work brings a brief reflection about the institute of social research as public tender stage, in place of some decisions of the Superior Courts, facing disapproval of candidates in conflicting situations with certain legal principles. The question is not peaceful, bringing up a counterpoint of opinions and understandings, demonstrating that the question social of the stigmatization of the condemned is prevalent in the penal system. Being able to tell a certain trend of the Superior Courts to recognize the applicant's disapproval in the face of situations that put in check main functions of the State, such as Public Security, and a past deviant conduct this candidate, in order to act in preserving the interests of the Public Administration and of the society.

Keywords: Social research. Public tender. Past conduct. Stigmatization.

1 INTRODUÇÃO

Ao tratar do tema concurso público, verifica-se uma série de requisitos necessários para o ingresso a uma determinada instituição e a possibilidade de se assumir o cargo. Um deles é ausência de qualquer antecedente criminal, porém, tal exigência demonstra-se desarrazoada e preconiza uma grande estigmatização ao ex-presidiário.

O direito penal possui uma dupla vertente que é exteriorizada pelo nosso sistema jurídico criminal. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a pena tem o condão de “facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade” (BITENCOURT, 2007, p. 80) e “proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica” (BITENCOURT, 2007, p. 80).

Deste modo, há a existência de uma prevenção geral, que pode ser tanto positiva quanto negativa. Há também a possibilidade de tal prevenção ser especial, isto é, não atinge toda a sociedade, mas apenas a determinado grupo. Ressalta-se que a prevenção especial positiva está relacionada à ressocialização do delinquente e à não estigmatização em virtude da pena que lhe foi cominada. É isto que ensina o referido autor e será tratado a seguir.

Certo é que a prisão possui uma função também ressocializadora, porém, nas sabidas condições atuais, o sistema encontra-se falho e é preciso a complementação de um acolhimento social para que tal reinserção seja de fato concretizada. Tal afirmação se desdobra em várias situações, uma destas pode ser verificada por meio do trabalho, uma vez que, ao deixar a prisão, após o cumprimento de pena, é quase inviável que o ex- presidiário consiga trabalho, pois a sociedade continua tendo uma visão estigmatizante e intrinsecamente punitiva.

O trabalho é entendido como fonte de realização humana para Karl Marx, enquanto categoria fundante do ser social. Isto porque é por ele que o homem se exterioriza, por meio do trabalho o homem transforma a si mesmo e “quando se fala do trabalho, está-se tratando, imediatamente, do próprio homem” (MARX, 2008, p. 89).

Faz-se, para tanto, importante ressaltar o entendimento de Júlio Mirabete acerca do trabalho:

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade. (MIRABETE, 2002, p. 87).

Logo, em se tratando de um indivíduo ao qual seja atribuída uma pena, este sofrerá de um permanente rotulacionismo. Dessarte, explica Vera Malaguti Batista (2006) que “os norte-americanos trabalharam um conceito chamado rotulacionismo, o sistema penal cria rótulos”. Assim, o *status* do delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes do sistema penal.

Tal ideia surgiu com a criação de um novo paradigma criminológico conhecido como *labeling approach*. Este significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela Polícia, pelo Ministério Público e pelo Tribunal Penal, pelas instâncias formais de controle social” (HASSEMER, 2005, p. 101-102).

Um dos modos de ser estigmatizado é o envolvimento em processos criminais como parte ré, mesmo que não tenha praticado um ato criminoso, ao que Becker (2008, p. 22) afirma que “algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido uma regra”, entendimento que se pode aplicar aos antecedentes criminais, que estigmatizam o infrator, muitas vezes de forma perene e irremediável.

A ideia, portanto, é que os indivíduos que já passaram por uma instituição prisional ficam marcados e praticamente inaptos a viverem em sociedade.

É esta noção trazida por Goffman, quando demonstra o olhar da sociedade frente a um ex-detento, pois “acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso fazemos vários tipos de discriminação, através das quais efetivamente, e, muitas vezes, sem pensar, reduzimos suas chances de vida” (GOFFMAN, 1982, p. 15).

Deste modo, o estigma carregado pelo ex-interno de uma instituição prisional torna-se sua segunda pena ou sentença, pois mesmo após sua soltura, convive-se com o rótulo que lhe é atribuído. As discriminações sofridas por tais indivíduos limitam suas possibilidades, bem como suas oportunidades sociais.

Trata-se de uma busca por uma nova identidade, de uma frequente necessidade de ocultação de seu passado, uma vez que este indivíduo sofre constante negação social. Isto nada mais é do que uma dupla penalização, o ser humano é penalizado conforme regras legais e sancionado criminalmente, cumprindo a pena a ele cominada. Após sua libertação, este passa a ser olhado preconceituosamente pela sociedade a que um dia pertenceu, sem que qualquer rejeição lhe fosse legalmente dirigida.

A despeito de todas as argumentações expendidas, a possibilidade ou não de se assumir um cargo público em razão de uma anterior condenação penal não é uma questão legal. Ela esbarra em aspectos morais. Deve-se avaliar a natureza da infração e principalmente as atribuições do cargo pretendido.

Outro detalhe que não se pode ignorar é a chamada “investigação social”, presente em determinados concursos públicos, como as carreiras policiais, a Magistratura e o Ministério Público. Para ser possível a eliminação do candidato, é necessário que esteja previsto em edital e na lei criadora do cargo.

Impende ressaltar que a Sexta Turma apontou que a jurisprudência do STJ considera que a investigação social sobre candidato pode ir além da mera verificação de antecedentes criminais, incluindo também sua conduta moral e social no decorrer da vida. Para os ministros, as características da carreira policial exigem a retidão, lisura e probidade do agente público. Assim, é indispensável que o candidato a policial comprove procedimento irrepreensível, seja dotado de boa saúde psíquica e corporal e ter procedimento adequado para o cumprimento de tão dura e nobre missão, qual seja, de propiciar garantia ao cidadão.

Sendo assim, nessa breve análise, cumpre registrar que a investigação social é legal e moralmente aceita, mormente para o exercício de cargos cujas atribuições exigem, acima de todas as outras, conduta moral ilibada. Diante das responsabilidades da função, a análise da vida pregressa e da idoneidade moral do indivíduo é fundamental em concursos públicos.

A condenação criminal só deve servir de reprovação em concursos públicos na fase de investigação social, dependendo da natureza do cargo público e da gravidade e repercussão da infração, levando-se em consideração questões morais incompatíveis com a função pública.

2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO PÁTRIO

O edital de alguns concursos públicos prevê que os candidatos sejam submetidos à fase do certame denominada sindicância da vida pregressa e investigação social. Nessa etapa, a entidade ou órgão realizador do concurso coleta informações sobre a vida pregressa do candidato, bem como sobre sua conduta social e profissional. A finalidade é avaliar se o concorrente possui idoneidade moral para exercer o cargo em disputa.

Em regra, a investigação social é feita mediante a análise das certidões de antecedentes criminais. Alguns concursos preveem também que se forneça o nome de autoridades a serem consultadas sobre a índole do candidato. Outros editais optam por exigir a apresentação de atestado de boa conduta social e moral. O documento deve ser assinado por autoridade que declare desconhecer fatos desabonadores na vida do postulante ao cargo.

A investigação social exigida em edital de concurso público não se resume a verificar se o candidato cometeu infrações penais, avaliando a idoneidade moral do candidato no âmbito social, administrativo, civil e criminal.

Serve também para analisar a conduta moral e social ao longo da vida. Com esse fundamento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o recurso de candidato em concurso da Polícia Militar, que pretendia garantir sua participação no curso de formação.

O candidato recorreu contra decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, que considerou a eliminação cabível diante de certos comportamentos apresentados pelo candidato. Teria admitido no formulário de ingresso no curso, preenchido de próprio punho, que já havia usado entorpecentes (maconha). Também teria se envolvido em briga e prestara vinte horas de trabalho comunitário.

Há informações no processo de que o concursando teria ainda um mau relacionamento com seus vizinhos e estaria constantemente em companhia de pessoas de má índole. Por fim, ele afirmou ter trabalhado em empresa pública do município de Ariquemes, entretanto, há declaração de que ele nunca trabalhou na empresa. O Tribunal de Justiça destacou que o edital tem um item que determina a eliminação de candidato que presta informações falsas.

Para os ministros, as características da carreira policial “exigem a retidão, lisura e probidade do agente público” (BRASIL, 2012). Eles avaliaram que os comportamentos do candidato são incompatíveis com o que se espera de um policial militar, que tem a função de preservar a ordem pública e manter a paz social.

No recurso ao Superior Tribunal de Justiça, a defesa do candidato alegou que haveria direito líquido e certo para participação no curso de formação. Informou que foi apresentada certidão negativa de antecedentes criminais e que não havia registros de fatos criminosos que justificassem a eliminação. E quanto a uma acusação acerca de perseguição política, não há prova cabal de que o motivo da exclusão do curso seria exclusivamente político.

Ocorre que a Administração Pública não teria discricionariedade para manter no curso de formação candidato que não possui conduta moral e social compatível com o decoro exigido para o cargo de policial.

Face a esse primeiro entendimento é que traremos a seguir um caso concreto de muita repercussão nacional e de extrema pertinência com o tema em comento.

Um caso de grande polêmica, amplamente noticiado na mídia, em seara de concursos públicos, diz respeito à investigação de vida pregressa de um candidato ao cargo de policial civil do Distrito Federal. O rapaz, aprovado em todas as fases do certame, incluindo as provas objetiva, física, médica, psicológica e toxicológica, foi reprovado precisamente na etapa de investigação social. Tendo ocorrido que, em 20 de abril de 1997, quando tinha quatorze anos de idade, ele participou do assassinato do índio Pataxó Galdino Jesus dos Santos. Aparentemente, o fato contou contra o candidato no concurso aberto no ano de 2013.

A polêmica que envolve a questão decorre de aspectos jurídicos e da repercussão do crime, que chocou a sociedade brasileira na época em que aconteceu. A morte do índio Galdino foi consequência de uma ação impensada de cinco rapazes de classe média de Brasília, entre eles o candidato que agora tenta ingresso na Polícia Civil. Ele e quatro amigos puseram fogo nas cobertas em que Galdino dormia, em uma parada de ônibus de uma das principais vias da cidade. O homem não resistiu à gravidade das queimaduras e morreu no hospital dias depois. Uma testemunha do crime anotou a placa do carro em que os jovens estavam, e eles acabaram presos.

Do grupo que participou do crime, o único menor de idade era justamente o hoje candidato a policial civil. Os outros participantes, já maiores de idade, foram julgados e condenados a quatorze anos de reclusão, em 2001, por homicídio qualificado.

Como o menor de dezessete anos é inimputável penalmente, a ele foi aplicada a chamada “medida socioeducativa”, respondendo por ato infracional análogo ao crime de homicídio. Essa era a lei na época do crime, e ainda é assim hoje, apesar dos clamores cada vez maiores, no país, pela redução da maioridade penal para dezesseis anos.

Anote-se também que dos outros participantes do episódio do assassinato do índio, um deles, já imputável à época, hoje é agente do DETRAN, tendo sido aprovado em concurso público após o cometimento do crime e, como os demais, não tem ficha criminal. Pela lei, o crime praticado só é resgatado caso a pessoa condenada cometa nova infração penal. Por isso, os cinco conseguem apresentar declarações de “nada consta” sem a informação de terem atestado fogo em Galdino, em 20 de abril de 1997.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), já existe o entendimento de que os editais de concursos públicos podem exigir a avaliação de conduta social como requisito essencial para aprovação do candidato (BRASIL, 2011a, 2011b; RIO DE JANEIRO, 2014). Pela Corte, a investigação não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Mas deve também avaliar a conduta moral e social, visando aferir o comportamento frente aos deveres e às proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial.

Uma visão minimamente garantista e moderna assegura a quem cumpriu pena o direito de não passar o resto da vida sendo responsabilizado por um erro pelo qual foi punido.

Afinal, não existem, em nosso sistema jurídico, penas perpétuas. Se a conduta social demonstrada quando menor de idade revela inaptidão para a posição de policial civil, que se fizesse uma nova avaliação para não cometer a injustiça de julgar uma pessoa no presente apenas pelo seu passado. Nesse sentido, seria feita uma verificação atual da compatibilidade entre a personalidade e o exercício do cargo, eis que já se passaram dezoito anos deste caso em comento.

Ainda na visão garantista, se não formos capazes de acreditar na possibilidade de resgate do ser humano para a vida em sociedade, é melhor decretar-lhe a morte física, o que seria um absurdo, porque a pena perpétua é uma morte moral.

Vejam-se os casos dos “fichas sujas” na política. A lei impede-lhes o exercício de cargo público por oito anos, mas um ficha suja “mata”, na verdade, uma geração inteira de seus próprios eleitores.

A questão é relevante e complexa, e mesmo especialistas divergem quanto à possibilidade de um candidato, como o trazido à discussão, atuar como agente de polícia.

Para muitos a banca violou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 143 e 144), pois seria como uma “presunção de irrecuperabilidade de quem já cometeu delito penal” (BRASIL, 1990a), o que “jogaria por terra toda a política criminal de reajustamento e reintegração a vida social, além de solapar um dos primados de nossa civilização” (BRASIL, 1996).

Para alcançar o deferimento da medida liminar, a defesa do candidato alegou que a eliminação do concurso por causa do “ato infracional análogo ao crime de homicídio”, cometido aos dezessete anos, constitui ilegalidade, pois o fato está legalmente excluído da vida do seu cliente. Com efeito, com amparo no ECA, ao completar dezoito anos, a ficha criminal do rapaz ficou completamente limpa, como se uma nova vida tivesse começado para ele naquele momento. O próprio advogado comentou, ao falar à imprensa, que “não podemos pedir que a sociedade esqueça o que ele fez, mas o perdão a lei dá” (GRANJEIRO, 2014).

Porém, em contrapartida e posição divergente daqueles para quem é inadmissível que um dos autores de um crime cruel como o que vitimou o índio seja investido no cargo de agente de polícia, com atribuição de investigar e prender outras pessoas, ainda que se reconheça que o Estatuto da Criança e do Adolescente apaga o delito cometido quando o autor era menor de dezoito anos, diante das responsabilidades da função em comento, a análise da vida pregressa e da idoneidade moral do indivíduo é fundamental.

A promotora de Justiça aposentada Maria José Miranda esteve à frente da acusação durante a maior parte do processo — só não participou do júri de quatro dos cinco jovens por questões pessoais. Ela considera inadequada a

aprovação do candidato para os quadros da PCDF: “Não é certo isso. No meu entender, à época, o rapaz ficou impune, pois só cumpriu alguns meses de medida socioeducativa, e isso não foi proporcional à gravidade do crime cometido por ele e os demais. E ele já era uma pessoa que tinha pleno conhecimento do que fazia” (MIRANDA *apud* ALMEIDA *et al.*, 2014), disse. Para Maria José, o candidato teria dificuldades em se tornar policial. “Ele teria problemas tanto com os colegas quanto com os criminosos. Que moral teria para cumprir a lei se ele mesmo não cumpriu a pena por um ato criminoso praticado? Na minha opinião, legalmente, ele até tem direito de ser policial, mas, moralmente, não” (MIRANDA *apud* ALMEIDA *et al.*, 2014), acrescentou.

Então, legalmente, o candidato poderia ser considerado apto para o exercício do cargo, mas, na vida prática, assim não funciona. Diante das responsabilidades da função, a análise da vida pregressa e da idoneidade moral do indivíduo é fundamental em concursos públicos. No caso dele, fora aprovado nas duas fases, pois nada consta em sua ficha criminal¹. No entanto, para alguns, ele não tem idoneidade moral para ocupar o cargo de agente.

Dessa forma, o que se pode questionar é o aspecto moral e, no caso, trata-se de uma pena moral que a sociedade aplica pelo seu comportamento. A sociedade entende que moralmente este tipo de conduta não é compatível com o cargo público que envolve questões relacionadas à segurança pública e à própria violência. Mas do ponto de vista legal de dever algo para a sociedade, este não há se falar, pois, já tendo cumprido a pena, legalmente não haveria impedimento para que ele assumisse o cargo de policial civil.

A decisão mais recente neste caso se refere ao recurso impetrado na 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que o candidato recorria contra a negativa de sua posse e ingresso na Polícia Civil, tendo sido seu recurso julgado improcedente por maioria de votos. A partir de agora, podendo ainda recorrer no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou no Supremo Tribunal Federal (STF) (CONDENADO..., 2015).

No acórdão consta que

¹ Pelo ECA, aplicado ao então menor de idade à época do crime: “Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional” (BRASIL,1990a).

o apelante aceitou as condições editalícias, entre elas a possibilidade de ter sua vida pregressa sindicada e sua vida social investigada, o que poderia, até mesmo – e isso ele também aceitou – resultar na possibilidade de ser eliminado do concurso por ter dado causa ou participado de fato desabonador de sua conduta, incompatibilizando-o com o cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (TURMA..., 2015)

Nos exatos termos do edital do certame, acrescentando ainda que não se trata de punição perpétua, pois a decisão apenas dá prestígio à moralidade pública.

A par dessas duas visões, vale a pena conhecer também o entendimento das instâncias superiores da Justiça sobre outro aspecto polêmico dessa questão. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como já apontado, a exigência de investigação da vida pregressa e de avaliação da conduta social para aprovação final de candidato a concurso público é legal. Segundo essa visão, as duas situações estão relacionadas, e a investigação da vida pregressa não se limita às infrações penais eventualmente cometidas no passado, mas tem de levar em consideração a conduta moral e social do candidato, quando se trata da carreira policial.

A maioria das leis regentes das carreiras prevê que um dos requisitos para que qualquer pessoa tome posse em cargo público é a idoneidade moral. Uma vez provada a ausência dessa condição, é juridicamente possível a eliminação do candidato. Outro fundamento que pode ser invocado para justificar tal medida é o princípio constitucional da moralidade, previsto no artigo 37, *caput*, da CF/1988 (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar, contudo, que a investigação social não pode ter caráter classificatório, ou seja, não deve interferir na pontuação dos candidatos. A jurisprudência entende, portanto, que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal – sem trânsito em julgado – não pode ser eliminado de concurso público com base nessas circunstâncias.

Todavia, recentemente o STJ criou um precedente segundo o qual, em caso de cargos públicos de “maior envergadura”, cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, é possível a eliminação do candidato que responde a processo penal acusado de crimes graves, mesmo que ainda não tenha havido trânsito em julgado. Conforme o ministro Ari Pargendler (atualmente aposentado):

Acesso ao Cargo de Delegado de Polícia de alguém que responde ação penal pela prática dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado. (BRASIL, 2013).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alguns países da Comunidade Europeia é lamentável e, sob todos os aspectos, condenável que, de acordo com as hipóteses narradas, o concursando assuma a função de policial, por exigência de decoro no exercício da função pública.

A matéria é complexa, porém, a respeito da divergência, entendemos e concordamos com inúmeros juristas europeus que as penas de “caráter perpétuo” limitam-se ao Processo Penal. Especificamente sobre esse problema há que se fazer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais.

Ainda aqueles que advogam posições contrárias, vale citar, a título de ilustração, por exemplo, o art. 137 da Lei nº 8.112/90 (estatuto do servidor público federal):

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. **Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.** (BRASIL, 1990b, grifo nosso).

Percebe-se, pela literalidade do art. 132, que o concursado não poderá mais retornar ao serviço público, nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública; [...]
IV - improbidade administrativa; [...]
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; [...]
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional. (BRASIL, 1990b).

Cabe ressaltar que, em face dos itens expostos, o legislador definiu que o agente afastado de suas funções carece de um essencial requisito moral para,

estando definitivamente impedido para eventual reassunção, por meio de nova investidura, da função pública.

Então, é importante acentuar que a lei enfocada, *a rigor*, além da aptidão intelectual, física e mental, exigiu mais um notável requisito para investidura e exercício; o que ocorre é a fixação – em lei – de mais requisitos para a investidura em função pública, ou seja, o concursado que tendo sido demitido por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, não reveste qualidade de ser servidor público, exatamente por ter praticado ato gravíssimo que tinha, acima de tudo, obrigação de resguardar.

A maior parte dos princípios do Direito Administrativo encontra-se positivada, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal. Possuem eficácia jurídica direta e imediata, vinculando a atuação dos operadores jurídicos na aplicação das normas ao respeito dos mesmos. Funcionam como diretrizes superiores do sistema, objetivando a correção das graves distorções que ocorrem no âmbito da Administração Pública, que impedem o efetivo exercício da cidadania.

A função administrativa não pode ofender a moralidade e deve o agente público ser probo e pautar as suas tarefas administrativas no sentido de conferir uma maior concretude aos princípios e regras constitucionais, uma vez que estes não figuram como enunciados meramente retóricos. Jamais o servidor deve se comportar de modo a enriquecer com a sua desonestidade, causando prejuízos à Administração Pública. Realmente, nessas hipóteses elencadas seria absurdo obter uma nova investidura.

Assim, a proibição de aplicação de uma sanção perpétua, prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea b, é pertinente às penas aplicadas na esfera penal, não contaminando as penalidades administrativas, quando justificadas pela gravidade do crime praticado contra a Administração Pública.

A matéria é complexa, porém, a respeito da divergência, concluímos com o entendimento de que não há incompatibilidade real entre a análise do critério da Administração Pública e a Constituição Brasileira, sendo esse conflito, com a máxima concessa vênua, meramente aparente. Portanto, é de suma importância que haja proporcionalidade entre a infração penal cometida e a função pública a ser exercida.

Voltando à análise para preenchimento de cargos relativos ao exercício de poder de polícia, a idoneidade do candidato ganha um grau de importância ainda mais elevado. A seleção de candidatos mais capacitados envolve não só escolher aqueles candidatos que se mostram mais tecnicamente preparados e aprovados dentro do número de vagas do concurso público, como também aqueles que, de fato, estão aptos ao desempenho das funções públicas, o que envolve uma acurada análise da vida pregressa dos candidatos, a fim de se aferir a ilibada idoneidade e compromisso moral daqueles que visam o acesso a cargos públicos cujas atribuições justifiquem esta maior cautela, como é o caso em concreto.

Podendo ocorrer a hipótese de um candidato reprovado administrativamente na etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social, o antecedente dele é incompatível com o cargo a que se candidata. Que princípio de moralidade haveria de amparar um policial que praticou com pleno dolo um crime tão exemplarmente sádico e brutal? Se infelizmente já assistimos a um atuar administrativo moral e institucionalmente falido, isso tampouco justifica multiplicar a desmoralização.

Daí, ser grande importância analisar, com acuidade, o tipo de atividade pública exigida no concurso em que o candidato foi aprovado (por exemplo, Polícia Civil), no qual se exija uma série de práticas que são absolutamente incompatíveis para uma pessoa que já teve aquele tipo de atitude (por exemplo, lesão corporal seguida de morte).

O cerne da questão não gira em torno da pena cumprida e, sim, como requisito ao exercício de uma função que traz em sua natureza incompatibilidade com condutas praticadas.

Nessas hipóteses, afigura-se pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial em países como a Espanha, Itália, França e Alemanha, após longos e exaustivos estudos que apontam no sentido de que pessoas com o perfil e histórico, como os aqui debatidos, são legítimos à eliminação, em fase de investigação social, de candidatos de procedimento condenável e até mesmo psicopatas, de conduta incompatível e de procedimento repreensível e inaceitável, mormente quando pretendem ingressar, por concurso público, em carreira policial, que exige procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável. Ademais, “na dúvida, em favor da sociedade”².

² Princípio do *indubio pro societate*.

Ainda na legislação brasileira, a posição sufragada na ideia de moralidade, no caso específico da magistratura, é reforçada pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN) onde, no seu art. 5º, diz:

Art. 5º - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, **de reconhecida idoneidade moral**, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei. (BRASIL, 1979, grifo nosso).

Já no caso de policiais, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, diz:

Art. 8º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:
I - ter procedimento irrepreensível e **idoneidade moral** inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal. (BRASIL, 1987, grifo nosso).

Com a proposta da PEC nº 284/2013, que exige ficha limpa do servidor, no momento aguardando o parecer de uma comissão especial para sua aprovação, a mesma norma passa a valer para quem foi aprovado em concurso público e como requisito para quem vai ocupar cargo comissionado ou função de confiança em órgão público da Administração Pública direta e indireta, em qualquer poder da União, dos estados, municípios ou do Distrito Federal.

A aprovação da proposta é um passo importante para a moralidade na Administração Pública, sendo um passo importante para termos agentes públicos necessariamente mais comprometidos com o *múnus público* que devem exercer. O que a sociedade espera e agradece.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, K. et al. Jovem envolvido no assassinato do índio Galdino será policial. **Correio brasileiro**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/04/24/interna_cidadesdf,424434/jovem-envolvido-no-assassinato-do-indio-galdino-sera-policial.shtml>. Acesso em: 13 out. 2015.

BATISTA, V. M. Segurança urbana é tema da próxima edição da revista IHU On-Line. **Instituto Humanitas Unisinos**, Rio Grande do Sul, 27 maio 2006. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/3443-seguranca-urbana-e-tema-da-proxima-edicao-da-revista-ihu-on-line>>. Acesso em: 13 out. 2015.

BECKER, H. **Outsiders: estudos de Sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1-32. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987. Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jan. 1987. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/DEL%202.320-1987?OpenDocument>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 mar. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Lcp/Lcp35.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança nº 43.172 – MT 2013/0208831-5. Relator: Ministro Ari Pargendler. Mato Grosso, 5 de novembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Cuiabá, 22 nov. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24665311/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-43172-mt-2013-0208831-5-stj/inteiro-teor-24665312>>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinario em mandado de segurança n. 3335. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2011. **Diário de Justiça do Distrito Federal**, Brasília, DF, 8 fev. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18199780/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-33335>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em mandado de segurança n. 24287/RO. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Rondônia, 4 de dezembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Rondônia, 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;rms:2012-12-04;24287-1242087>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 48278/DF. Relator: Ministro Pedro Aciole. Brasília, DF, 21 de outubro de 1996. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 21 out. 1996. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/539310/recurso-especial-resp-48278>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. região). Apelre 200951010289666. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Rio de Janeiro, 23 ago. 2011. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23481633/apelre-apelacao-reexame-necessario-reex-200951010289666-trf2>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CONDENADO por atear fogo em índio no DF tem posse na Polícia Civil barrada. G1, Brasília, DF, 16 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/07/condenado-por-atear-fogo-em-indio-no-df-tem-posse-na-policia-civil-barrada.html>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

GRANJEIRO, J. W. Polêmica da investigação de vida pregressa em concurso. **JCCursos**, São Paulo, 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://jccursos>>.

uol.com.br/portal/noticia/concursos/artigo-concurso-granjeiro-55392.html>. Acesso em: 17 nov. 2015.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

HASSEMER, W. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. MS nº 0027540-67.2013.8.19.0000. Rio de Janeiro, 12 de março de 2014. Relator: Desembargadora Valéria Dacheux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Rio de Janeiro, 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004864152B5C04BFD7798E88DBA88531CF2C5026457594C>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

TURMA nega recurso de candidato a concurso da PCDF por homicídio de índio pataxó. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, 16 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/turma-nega-recurso-de-candidato-a-concurso-da-pcdf-por-homicidio-de-indio-pataxo>>. Acesso em: 13 out. 2015.

Recebido em: 20 set. 2015.

Aprovado em: 20 set. 2015.